



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 1090467-33.2022.8.26.0100

BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”), nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, requerida por **CASTOR ALIMENTOS LTDA., CASTOR LOG TRANSPORTES LTDA., HORTIFRUTI CASTOR LTDA. e VIPDATERRA ALIMENTOS LTDA.** (“GRUPO CASTOR” ou “Recuperandas”), em atenção ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 3.948/3.972, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em segunda convocação no dia 15.05.2023, conforme Ata e seus respectivos anexos acostados às fls. 4.045/4.071, apresenta suas considerações complementares ao **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO** de fls. 1.723/1.865, para fins do disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005.

I. Resumo das alterações trazidas pelo Aditivo (3.948/3.972) aprovado em AGC

1. Conforme consta do item 2 (“Considerações Iniciais”) do Aditivo de fls. 3.948/3.972, este modifica algumas cláusulas contidas no PRJ anteriormente apresentado¹, constituindo parte integrante e indispensável daquele.

¹ Fls. 1.724/1.853



2. Com apresentação do Aditivo, restaram alteradas as redações das cláusulas 9.1.10 (Classificação dos Credores); 9.1.11 (Proposta aos Credores); 9.1.12 (Condições Especiais e Metodologia para Apuração dos Pagamentos), 9.1.13 (Credores Trabalhistas – Classe I), 9.1.14 (Credores com Garantia Real, Quirografários e com Privilégio Especial Classes II, III e IV) e 9.1.15 (Pagamento de Credores Essenciais e Estratégicos) do PRJ inicialmente apresentado, revogando integralmente seus termos, para constar, exclusivamente, as novas redações contidas no Aditivo.

3. Abaixo, resumo contendo as alterações trazidas feitas pelo Aditivo de Fls. 3.948/3.972:

	PRJ inicial	Aditivo Aprovado
Classificação Credores	Cláusula 9.1.10 Dispunha que a relação de credores do Grupo Castor era composta por três classes (I, III e IV) e o montante do crédito, na data base da elaboração do plano, era de R\$ 28.355.591,73.	Cláusula 3 Dispõe que a relação de credores do Grupo Castor é composta por três classes (I, III e IV) e o montante do crédito, na data base da elaboração do aditivo é de R\$ 24.908.983,92 .
Proposta aos Credores	Cláusula 9.1.11 Considerações iniciais	Cláusula 4 Considerações iniciais, sem alteração quanto à redação original .
Condições Especiais e Metodologia para Apuração dos Pagamentos	Cláusula 9.1.12 A. Deságio • Classe I: 50% • Classe II, III e IV: 90%	Cláusula 4.1.1 A. Deságio • Classe I – sem deságio • Classe II, III e IV: 90%
Credores Trabalhistas (Classe I)	Cláusula 9.1.13 Prevvia o pagamento em 30 dias da homologação do plano das verbas estritamente salariais, até o limite de 5 salários. Pagamento em 12 meses da homologação do plano, em parcelas mensais, com deságio de 50% dos valores líquidos , até 150 salários-mínimos. Valores calculados com correção monetária e juros de TR + 2% ao ano . Eventual saldo excedente a ser pago na forma da Classe III.	Cláusula 4.1.2 Pagamento em 30 dias da homologação do plano das verbas estritamente salariais, até o limite de 5 salários. Pagamento em 12 meses da homologação do plano, em parcelas mensais, sem deságio , dos valores líquidos, certos e incontroversos de até 150 salários-mínimos. Valores calculados pela tabela prática do TJSP . Eventual saldo excedente a ser pago na forma da Classe III.
Credores com Garantia Real, Quirografários e	Cláusula 9.1.14	Cláusula 4.1.3



<p>com Privilégio Especial (Classes II, III e IV)</p>	<p>Prevê o com deságio de 90%, no período de 18 anos, com 2 anos de carência após a finalização do pagamento dos credores da Classe I, em parcelas com vencimentos anuais, calculadas com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 2% ao ano. As parcelas anuais serão destinadas indistintamente e por igual proporção a todas as classes.</p>	<p>Pagamento com deságio de 90%, no período de 18 anos, com 2 anos de carência após a finalização do pagamento dos credores da Classe I, em parcelas com vencimentos anuais, calculadas pela tabela prática do TJSP. As parcelas anuais serão destinadas indistintamente e por igual proporção a todas as classes.</p>
<p>Pagamento de Credores Colaborativos Fomentadores</p>	<p>Cláusula 9.1.15 (Pagamento de Credores Essenciais e Estratégicos)</p> <p>Cláusula revogada.</p>	<p>Cláusulas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6</p> <p>Cláusula 4.1.4 dispõe sobre a criação de duas subclasses de Credores Colaborativos Fomentadores com condições especiais e diferenciadas de satisfação de seus créditos: Credores Colaborativos Fomentadores Financeiros e Credores Colaborativos Fomentadores Fornecedores.</p> <p>4.1.5 - Fornecedores Carência: 12 meses, contados da decisão que homologar o PRJ. Deságio: não haverá. Pagamento: em 120 meses, após período de carência; Encargos: valores calculados com base na tabela prática do TJSP, com juros contabilizados da data da decisão que homologar o Plano.</p> <p>4.1.6 - Financeiros Carência: 12 meses, contados da decisão que homologar o PRJ. Deságio: 20%. Pagamento: em 120 meses, após período de carência; Encargos: valores calculados com base na tabela prática do TJSP, com juros contabilizados da data da decisão que homologar o Plano.</p> <p>Os Credores que tiverem interesse em aderir aos termos e condições das respectivas Cláusulas de Credores Fomentadores Colaborativos, poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da homologação do PRJ, apresentar manifestação diretamente</p>



		às Recuperandas, através do e-mail: recuperanda@castoralimentos.com.br
Leilão Reverso	Sem previsão no PRJ inicial	Cláusula 4.1.10 (Do Leilão Reverso) Previsão de que o Grupo Castor poderá realizar leilão reverso ² , sendo que o fruto da alienação de bem imóvel será destinado para pagamento de credores das Classes II, III e IV, que oferecerem maior deságio para a quitação antecipada dos seus créditos.

4. As demais cláusulas previstas no PRJ inicialmente apresentado permanecem íntegras e inalteradas, conforme disposto na Cláusula 4.1.11 (Das Cláusulas do Plano Originário) do Aditivo.

II. Manifestação do Ministério Público – fls. 4.082/4.083

5. Às fls. 4.082/4.083, o Ministério Público apresentou considerações quanto ao adequado controle de legalidade, notadamente no que tange a exoneração dos coobrigados, o que está em desacordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, cabendo ser afastada em relação aos credores que não expressamente anuíram, bem como diante da não indicação de quais ativos poderão ser vendidos e nem da individualização de eventual UPI a ser alienada, deve demandar prévia realização de AGC e autorização judicial para tanto a fim de ser possível a aplicação dos benefícios e isenções do art. 60, 66 e 142, todos da lei 11101/05.

6. Observou, ademais, que a alienação dos ativos nos moldes da lei 11.101/05 apenas se mostra possível no curso da recuperação judicial, não podendo ser cindida a norma para aplicação após o encerramento precoce nos termos do art. 61 da lei 11101/05.

7. Ressalvadas estas considerações e o adequado o controle de legalidade, o *Parquet* se mostrou favorável à aprovação do plano, após a apresentação das certidões negativas tributárias, nos termos do art. 57 da lei 11101/05.

² Leilão Reverso: contará sempre com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o desconto do Prêmio de Pontualidade, atualizado até o final do mês anterior.



III. Regularidade Fiscal das Recuperandas

8. Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores “o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”, uma vez que a concessão da recuperação judicial pressupõe a regularização dos débitos tributários.

9. Neste cenário, é exigida a apresentação mínima das seguintes certidões negativas de tributos fiscais válidas e atualizadas: **(i)** Certidão Negativa Federal; **(ii)** Certidão Negativa do FGTS; **(iii)** Certidão Negativa Estadual e **(iv)** Certidão Negativa Municipal. Com efeito, o art. 68 da Lei 11.101/2005³ dispõe acerca da possibilidade das Fazendas Públicas e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, de forma que, cumpridas as exigências da Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela AGC.

10. Em cumprimento à exigência legal, o GRUPO CASTOR apresentou as certidões e documentos acostados às fls. 4.094/4.128, válidas na data do protocolo, cuja análise desta Auxiliar é resumida no quadro abaixo:

Recuperandas	Certidões			
	Fazenda Nacional	FGTS - CRF	Fazenda Estadual	Fazenda Municipal
Castor Alimentos	Regular (fls. 4.102; 4.112/4.115)	Regular (fls. 4.127)	Regular/Parcial (fls. 4.105)	Regular (fls. 4.100)
Castor Log Transportes	Irregular/Vencida (Fls. 4.116/4.118)	Regular (fls. 4.126)	Regular/Parcial (fls. 4.106)	Regular (fls. 4.101)
Hortifruti Castor	Irregular/Vencida (fls. 4.119/4.121)	Regular (fls. 4.124)	Regular/Parcial (fls. 4.103)	Regular (fls. 4.098)
Vipdaterra Alimentos	Irregular/Vencida (fls.4.122/4.123)	Regular (fls. 4.097)	Irregular/Pend. (fls. 4.108)	Irregular/Pend. (fls. 4.109/4.111)

³ Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).



11. Com relação à Fazenda Estadual, salienta-se que também se mostra necessária a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários *Inscritos* na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, de todas as empresas do Grupo Castor, na medida em que somente foram apresentadas as Certidões Negativas de Débitos Tributários *Não Inscritos* na Dívida Ativa do Estado de São Paulo. Referida certidão pode ser obtida através do link: <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf>.

12. Portanto, tem-se que as Recuperandas apresentaram parte das certidões negativas de débitos tributários exigidas, devendo ser intimadas a regularizar a situação perante às Fazendas Públicas competentes, a fim de viabilizar a homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

IV. Considerações Finais desta Administradora Judicial quanto à legalidade do PRJ aprovado

13. É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste **(i)** no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; **(ii)** verificação da existência de vícios do negócio jurídico; **(iii)** verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e **(iv)** análise da abusividade do voto do credor.

14. Sendo assim, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições contidas no PRJ originário e no respectivo Aditivo, de forma que faz as seguintes ressalvas quanto às condições apresentadas:



a) **Cláusulas 9.1.3, 9.1.4; 10.2, 10.3, 10.13 do Plano de Recuperação Judicial - ratificadas no Aditivo (cláusulas 6, 6.1 e 6.2):** tratam de proposta de extensão dos efeitos do plano aos coobrigados, avalistas, devedores solidários e demais garantidores, com premissa de extinção das garantias de sócios, controladores e de terceiros, e liberação de eventuais constrições.

- Segundo disposição contida no art. 59 da Lei 11.101/2005, “*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*”, de maneira que as cláusulas de supressão tácitas de garantias reais e fidejussórias de titularidade dos credores sujeitos a recuperação judicial não podem ser recepcionadas, em especial porque contrariam a previsão legal do §1º do art. 50 da Lei 11.101/2005 que exige a aprovação expressa do credor titular de garantia, bem como o entendimento da Súmula 581 do STJ, de forma que deve ser preservada a capacidade dos credores de acionarem as garantias contra coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, nos termos do artigo 49, § 1º, Lei nº 11.101/2005⁴.

b) **Cláusula 10.8 do Plano de Recuperação Judicial - ratificada pela Cláusula 6.6 do Aditivo:** trata de premissa modificativa dos efeitos legais do descumprimento do plano pela Recuperanda.

- Estabelece o art. 61, parágrafo 1º, c.c. o art. 62 e art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 que durante o período em que o devedor permanecer em recuperação judicial, qual seja o biênio de fiscalização, “*o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência*”. Assim, a previsão contida no Plano, embora aprovada pela maioria, retira o direito potestativo dos credores de requerer

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



a convocação da Recuperação Judicial em Falência na hipótese de descumprimento do plano, razão pela qual o atual entendimento do TJSP vem sendo no sentido de reconhecer a ilegalidade da referida disposição ilegal⁵.

c) **Cláusula 10.6 do Plano de Recuperação Judicial - ratificada no Aditivo (Cláusula 6.4):** dispõe genericamente sobre a possibilidade de compensação de créditos sujeitos ao PRJ.

- Salienta-se que o TJSP tem entendimento sobre a ilegalidade da disposição de compensação irrestrita entre créditos das Recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação, de forma que a compensação somente será possível nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação, devendo ser levado a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.

d) **Cláusula 9.16 do Plano de Recuperação Judicial - ratificada na Cláusula 4.1.9 do Aditivo:** trata da modalidade de recuperação judicial de

⁵ “**Recuperação judicial** - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo de um dos credores quirografários - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado - **Irregularidade da cláusula que prevê a convocação de assembleia, em caso de descumprimento do plano, por afronta aos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005** - Eventual aditivo ou modificativo deverá ser apresentado enquanto não houver inadimplemento - Ilegalidade do termo inicial (trânsito em julgado da decisão homologatória) para contagem da carência e incidência de encargos - Regularidade da proposta de eventual alienação de determinados ativos (três bens imóveis) - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 40%, quitação em 20 anos, com carência de 18 meses e juros de mora de 4% ao ano, com correção pela Tabela Prática do TJSP) - A novação não alcança terceiros, daí a razão para manutenção das eventuais anotações desabonadoras relacionadas a créditos concursais, em desfavor de terceiros - Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial - Decisão ajustada, com concessão de prazo de 90 dias, para juntada das certidões, bem como para restringir a eficácia da cláusula de novação, com alteração ex officio do termo inicial para contagem da carência e incidência de encargos e nulidade da previsão de nova assembleia de credores, em caso de descumprimento do plano - Recurso provido em parte, com ajuste ex officio, do plano de recuperação judicial.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097700-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022 – grifou-se)



alienação de unidade produtiva isolada nos moldes dos arts. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005.

- Em que pese o PRJ determinar a submissão das propostas de venda de ativos ao Juízo Recuperacional, condicionando a venda da unidade produtiva isolada ao controle de legalidade, a cláusula não descreve expressamente quais bens estariam aptos a futura proposta de venda, ou a destinação dos valores a serem obtidos a partir da alienação, tampouco fixa os parâmetros a partir dos quais será feito o pagamento dos credores, não dando a conhecer os valores máximos e mínimos que caberão aos integrantes de cada classe, sendo a cláusula omissa nestes pontos. Portanto, tal como também ressalvado pelo *Parquet*, far-se-á necessária prévia realização de AGC e autorização judicial a fim de ser possível a aplicação dos benefícios e isenções previstas nos art. 60, 66 e 142, todos da lei 11.101/05.

e) **Cláusula 4.1.10 do Aditivo ao PRJ:** trata da possibilidade de realização de “Leilão Reverso” com recursos derivados da alienação de *“bem imóvel, de propriedade do Grupo Castor, que já consta dos laudos de ativos”*, com destinação dos frutos a recursos adicionais para pagamento antecipado dos Credores das Classes II, III e IV que *“oferecerem maior deságio para a quitação antecipada dos seus créditos”*. Em Glossário, consta regra de interpretação da expressão “Leilão Reverso”, dispondo que *“contará sempre com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o desconto do prêmio de pontualidade, atualizado até o final do mês anterior”*.

- Referida Cláusula é genérica e não deixa claro a forma de participação dos interessados, assim como a previsão da necessária publicidade do ato⁶.

⁶ “Além de não poder atentar contra a lei, os meios de recuperação judicial deverão ser especificadamente descritos no plano de recuperação judicial. A previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo



f) Ressalta-se também a inexistência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

15. Ademais, considerando a possibilidade de adesão de credores colaborativos fomentadores (financeiros e fornecedores) no prazo de até 05 (cinco) dias contados da homologação do PRJ (Cláusula 4.1.4), mediante manifestação a ser encaminhada diretamente para o endereço eletrônico das Recuperandas, o que poderá impactar significativamente no fluxo de pagamento dos credores (Cláusula 4.1.7), esta Auxiliar recomenda que, decorrido tal prazo, as Recuperandas apresentem aos autos a relação completa dos credores que aderiram aos termos e condições previstas nas Cláusulas 4.1.5 e 4.1.6, bem como novo fluxo de caixa projetado para contemplar tais pagamentos.

16. Por fim, a fim de viabilizar a homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005 após o devido controle de legalidade, esta Auxiliar recomenda a intimação das Recuperandas para que apresentem as certidões negativas de débitos tributários faltantes, destacadas no item III deste relatório.

17. Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição desde Juízo, bem como de demais interessados, para esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 07 de junho de 2023.

BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta - OAB/SP 351.859

Daniel Brajal Veiga – OAB/SP 258.449

consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado.” (SACRAMONE. Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 288.)

Rua Dr. Renato Paes de Barros, 750, cj. 32 - 3º andar - CEP 04530-001 - Itaim Bibi - São Paulo - SP

55 11 3071-4147 • aj.brajalveiga.com.br